

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.842, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 3.435, de 10 de janeiro de 2023)

Institui a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, no âmbito do Município de Teresina, a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos, que visa estabelecer a conciliação e a mediação com objetivo de autocomposição para controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos dos arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A Câmara Administrativa ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município de Teresina, a teor do disposto no art. 32, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de maio de 2015 (Lei da Mediação).

Art. 2º Esta Lei Complementar institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I – reduzir a litigiosidade;
- II – estimular a solução adequada de controvérsias;
- III – promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV – aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei Complementar visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – mediação - a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II – conciliação - a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, em um processo informal e estruturado;

III – transação administrativa - o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara; e

IV – termo de transação - o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 4º São diretrizes de atuação da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos:

I – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias; e

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos poderá atuar de ofício ou mediante provocação.

Art. 5º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, com exclusividade, dentre outras ações:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III – requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV – promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I, deste artigo;

V – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI – fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII – propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei Complementar.

VIII – disseminar a prática da negociação;

IX – coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Art. 6º A eficácia dos termos de transação administrativa, de mediação administrativa, de ajustamento de conduta e de indenização administrativa, resultantes dos processos submetidos à Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos, depende de homologação do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar a subscrição do acordo a Procurador do Município mediante decreto.

§ 2º A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 7º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei Complementar, inclusive os judiciais, será conferida:

I – pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – pelo Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

III – pelo órgão ou autoridade competente das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

IV – pelo órgão ou autoridade competente das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 8º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

I – impessoalidade;

II – imparcialidade;

III – isonomia;

IV – ampla defesa; e

V – boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no *caput* deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I – oralidade;

II – informalidade;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – busca do consenso; e

V – confidencialidade.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da competência e da estrutura da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos

Art. 9º A Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos será composta por:

I – Câmara de Indenizações Administrativas;

II – Câmara de Mediação e Conciliação;

III – Câmara de Conciliação Judicial e de Precatórios;

IV – Câmara de Mediação e Conciliação Tributária; e

V – Câmara de Mediação e Conciliação Patrimonial.

§ 1º As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por servidores municipais estáveis designados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º Somente poderão atuar na Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos os Procuradores do Município e servidores devidamente capacitados em mediação e conciliação.

Art. 10. Os limites, as competências, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos serão regulamentados por decreto.

Art. 11. O procedimento de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais observará as seguintes etapas:

I – admissibilidade;

II – sessões;

III – autocomposição; e

IV – transação ou termo de ajustamento de conduta.

§ 1º Havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, a teor do disposto no art. 32, § 3º, da Lei Federal nº 13.140/2015.

§ 2º O termo de transação ou de ajustamento de conduta deve conter as obrigações a serem cumpridas pelas partes e prazo para o seu devido cumprimento.

§ 3º Para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o termo de transação ou de ajustamento de conduta terá efeito equivalente às orientações de cumprimento de julgado expedidas pela Procuradoria Geral do Município, e será encaminhada ao órgão ou entidade encarregada das obrigações pactuadas, a qual deverá adotar as medidas necessárias à efetivação da solução pactuada entre as partes, no prazo assinalado.

§ 4º O termo de transação ou de ajustamento de conduta deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal para registro próprio e adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

§ 5º A instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição, a teor do disposto no art. 34, da Lei Federal nº 13.140/2015.

Art. 12. Compete à Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos:

I – prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Municipal;

II – prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como entre esses e o Município;

III – prevenir e dirimir controvérsias de particulares com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Compreende-se na competência da Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a teor do disposto no § 5º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.140/2015.

Art. 13. Em qualquer fase do procedimento, a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos poderá:

I – requisitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia; e

II – solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas.

Art. 14. A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte.

Art. 15. Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I – à orientação jurídico-formal da Procuradoria Geral do Município; e

II – à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Seção II **Da composição da Câmara**

Art. 16. A Câmara de Mediação e Conciliação será composta por:

I – mediadores e conciliadores previamente cadastrados;

II – coordenador; e

III – secretaria.

Art. 17. Os mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação serão selecionados, preferencialmente, dentre os procuradores municipais, devidamente capacitados em cursos oferecidos pela Procuradoria Geral do Município ou em cursos equivalentes, oferecidos por instituições reconhecidas.

§ 1º Poderão ser cadastrados como mediadores e conciliadores os servidores municipais que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio firmado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 3º Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, dentre os cadastrados e convocados, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º O procedimento de cadastramento será realizado mediante instrução normativa do Procurador-Geral

Art. 18. A Câmara de Mediação e Conciliação terá uma secretaria, a qual caberá:

- I – o controle de entrada e saída de processos;
- II – a elaboração da pauta das sessões;
- III – o envio dos convites às partes;
- IV – a publicação dos extratos dos termos de entendimento; e
- V – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos seus integrantes.

Seção III Dos Acordos

Art. 19. A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

- I – o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II – a antiguidade do débito ou situação de fato terão prioridade, mas não impede que outros casos sejam analisados concomitantemente;
- III – garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV – edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia comum no âmbito da Administração Municipal quando for o caso;

V – capacidade contributiva;

VI – qualidade da garantia.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele e poderá abranger qualquer temática de interesse municipal, em especial, patrimonial, urbanística, contratual, tributária, licitações e contratos, administrativa, sancionadora, ambiental, cível, judicializada ou não.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 20. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo:

I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

III – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

IV – poderá ser aplicada a situações urbanísticas já consolidadas, especialmente, com a finalidade de regularização imobiliária.

Art. 21. Os acordos de que trata esta Lei Complementar poderão versar sobre débitos tributários e não tributários, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta Lei Complementar, regidos por legislação própria.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto

no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

Seção IV Da Mediação e Arbitragem

Art. 22. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 23. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, adotando-se, preferencialmente, a Câmara de Arbitragem da OAB-PI.

Seção V Da Transação Tributária

Art. 24. O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Seção à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

Art. 25. Para fins desta Seção são modalidades de transação:

- I – a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
- II – a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III – a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Art. 26. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 27. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II, do *caput* do art. 313, da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II, do *caput* do art. 313, da Lei Federal nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo.

Art. 28. Implicará a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

IV – a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 29. A rescisão da transação:

I – implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II – autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Seção VI Da Transação por Adesão

Art. 30. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Seção e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o *caput* deste artigo, compete:

I – à Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito do contencioso administrativo fiscal; e

II – à Procuradoria Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 31. A transação será rescindida quando:

I – contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II – for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III – ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV – for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 32. A transação por adesão poderá abranger outras hipóteses não-tributárias, recorrentes ou não, de interesse do Município;

Seção VII

Do gerenciamento do volume de processos administrativos e judiciais

Art. 33. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 34. Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 4.995/2017.

Art. 35. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos será regulamentada por regimento próprio aprovado por decreto.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. A Corregedoria-Geral do Município, com competência para realizar os inquéritos administrativos relativos a infrações disciplinares de todos os servidores da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 13, VI, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 – o qual revogou os arts. 153, 154, 155, da Lei nº 2.138/1992 –, poderá, excetuada a atribuição da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, remeter o processo sancionador para ser mediado na presente Câmara, em caso de infrações punidas com suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 19 de dezembro de 2022.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 3.435, de 10 de janeiro de 2023.